

Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico: Prefeitura Municipal de Solonópole PE/2023.07.31 - 16/08/2023 08:00

118

1 mensagem

SILVEIRA, Adriana <adriana.silveira@airliquide.com>

10 de agosto de 2023 às 15:31

Para: licita.solonopole@gmail.com, Barbara BARBOSA <barbara.barbosa@airliquide.com>, Dayse VENANCIO <dayse.venancio@airliquide.com>, Elisangela CARVALHO <elisangela.carvalho@airliquide.com>, Daniel JOIA <daniel.joia@airliquide.com>

Prezado Pregoeiro, Boa Tarde!!!

Segue o pedido de impugnação da empresa Air Liquide Brasil para a devida análise.

Peço, que acuse o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Adriana Silveira

Analista de Licitações

**Av. Morumbi, 8234 - Santo Amaro****São Paulo - CEP: 04703-901****tel: + 55 11 5509 8300****cel: + 55 11 9 97535 9210**

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial, privilegiada e/ou dados pessoais de pessoas físicas, sendo seu tratamento e proteção resguardados por lei. As informações aqui contidas não podem ser retransmitidas/ divulgadas a terceiros sem a autorização do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise o remetente respondendo imediatamente o e-mail e, em seguida, apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Em caso de dúvidas, consulte a Política de Privacidade da Air Liquide disponível em seu [website oficial](#).

This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and/or personal data and its confidentiality is protected by law. The information contained herein cannot be retransmitted/disclosed to third parties without the authorization of the sender. If you have received this message by mistake, please notify the sender by replying to the e-mail immediately and then delete it from your computer and other devices. If in doubt, please consult Air Liquide Privacy Policy available on its [official website](#).

4 anexos **2023-08-10 - TL - (Recife) IMPUG PM SOLONÓPOLE_PE_2023.07.31.01 - Assin Digital (1).pdf**
1394K **Procuracao Vendedores Med IM VTL-certidao.pdf**
274K **OAB Elisangela Carvalho e certidao.pdf**
254K

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.31.01 - PE

Abertura do certame: 16/08/2023 ÀS 08h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rod. BR 101 Sul, nº 3.020, Letra C, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0024-05, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta licitação à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE [INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS 04,05 e 06

Após análise do edital em seu item IV - DOS QUANTITATIVOS, 12. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS/PREÇO MÉDIO, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Assim prevê o edital, em seu quadro descritivo (LOTE ÚNICO), relativamente aos itens 04, 05 e 06::

ITEM	LOTE ÚNICO	DESCRÇÃO	UND	QUANTIDADES		VALORES		
				MÊS	EQUIP.	UNITÁRIO	MENSAL	TOTAL
4		CAMA FAWLER ADULTO - CONTROLE MANUAL, CAMA FAWLER ESTRADO ARTICULADO EM CHAPA PERFORADO MOVIMENTOS, COMANDADOS ATRAVÉS DE DUAS MANÍVELAS ESCAMOTEÁVEIS, CABECEIRA, PESTIRA, E GRADÉS DE PROTEÇÃO EM TUBO REDONDO. PÉS PROTEGIDOS POR PONTAS DE BORRACHA. DIMENSÃO 1.90X0. 90X0. 50. ACOMPANHA: COLCHÃO HOSPITALAR D28.	MÊS	12	04	R\$ 316,67	R\$ 1.266,68	R\$ 15.200,16
5		CAMA FAWLER ELÉTRICA - 4 MOTORES	MÊS	12	02	R\$ 969,50	R\$ 739,60	R\$ 8.868,00

A gente faz, a gente cuida

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópolis - CE, 63.620-000.
 CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: (88) 3518 1387 | www.solonopole.ce.gov.br



PREFEITURA DE
Solonópolis



102

ITEM	LOTE ÚNICO	DESCRÇÃO	UND	MÊS	EQUIP.	UNITÁRIO	MENSAL	TOTAL

Considerando que os objetos licitados **em único lote**, se tratam de produtos de comercialização por diversas empresas, seria de salutar importância **o desmembramento dos itens autônomos para que os produtos sejam licitados separadamente**.

Considerando que o objeto foi contemplado **em lote sem a separação dos produtos**, o que torna a apresentação dos preços e sua cotação para oferta desfavorável à Administração, considerando que não terá condições de precificação dos equipamentos por item.

No caso em tela, não há justificativa razoável para a exigência de estarem todos os produtos reunidos no mesmo lote, haja vista, que o objeto permite que mais de uma empresa possa executá-lo, **eis que os produtos apontados nos itens são vendidos por empresas diferentes**.

Contemplar todos os produtos em um único lote somente deverá ser adotado por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo, o que não se aplica ao caso em questão.

Considerando que a separação das quantidades e produtos/equipamentos em itens distintos não acarretaria prejuízo econômico para essa Administração e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.

Considerando a unificação dos produtos nos mesmos lotes conforme ora disposto no instrumento convocatório ocasionará a redução do número de participantes neste certame, ou até mesmo poderá provocar a ausência de empresas interessadas em participar da licitação, **restringindo a concorrência**.

Ressaltamos que os produtos licitados no presente processo licitatório são comercializados por inúmeras empresas deste segmento no mercado, portanto, adotando-se o critério sugerido não haverá restrição de competitividade e viabiliza que as empresas licitantes, realizem análise dos custos de forma globalizada, otimizando sua rota e logística, ofertando proposta com valores mais competitivos, resultando em economicidade para a Administração Pública.

Por todo o exposto, em função do Princípio da Economicidade, torna-se *sine qua non* **a retificação do instrumento convocatório**, como ora proposto, ou seja, para que haja **o desmembramento dos produtos apontados nos itens (itens 4.5 e 6) que compõem o lote único, em itens distintos**.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DA EXIGÊNCIA INERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dispõe o edital convocatório em seu item 5.6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 5.6.1 - **Qualificações Técnicas alínea a)**, algumas exigências inócuas/desarrazoadas. Senão vejamos:

5.6.1 - QUALIFIQAÇÕES TÉCNICAS:

a) Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da localidade da sede da proponente Comprovação da licitante possuir como **responsável técnico ou em seu quadro técnico**, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

5.6.1.1 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- **sócio**: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- **diretor**: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- **empregado permanente da empresa**: cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- **profissional contratado**: Contrato de prestação de serviços, na forma da lei.

Preliminarmente, vimos questionar a exigência de a empresa apresentar CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em virtude de tal exigência ser incompatível com o objeto licitado.

Cumprе salientar que a exigência pertinente à comprovação da qualificação técnica através de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação é totalmente indevida e inexequível, como passaremos a expor.

Pressupõe-se assim que essa Administração entende que a atividade principal desta licitação é um serviço de engenharia. Contudo, com a devida vênia, este entendimento não deve prosperar!

Considerando que a supramencionada exigência é pertinente tão somente em processos cujo objeto seja **prestação de serviços ou obra**;

Considerando que o objeto licitado é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE;

Resta claro que as exigências da forma como contidas, não devem prosperar, pois, são totalmente inexequíveis .

Considerando que o **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA**, dispõe através da **Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009**, claramente que a responsabilidade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é pertinente **tão somente pela execução de obras ou prestação de serviços**;

Considerando que a formação do **Acervo Técnico Profissional (CAT)** é pertinente ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), ou seja, **a emissão das ART'S são realizadas apenas pela execução de obras ou prestação de serviços**.

Destacamos abaixo alguns trechos da **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009** que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

"CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que **envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.**"(g/n)*

(.....)

"CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."(g/n)

Conclui-se que a exigência das licitantes possuírem **registro no CREA**, possuir **responsável técnico profissional Engenheiro ou Técnico, reconhecido (s) pelo CREA**, detentor (es) de **ATESTADO DE**

RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como **detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares e/ou execução de serviços de características técnicas similares** desta licitação é totalmente indevida e inexecutável, devendo, portanto, estas exigências serem excluídas do edital.

Considerando que locação de equipamentos médicos não é de responsabilidade/atribuição do CREA;

Considerando que não sendo atribuição do CREA o objeto do presente certame, esta entidade não realiza registro de Atestado de Capacidade Técnica de tal objeto, assim como, não há possibilidade de emissão de Acervo Técnico;

Diante do exposto, fica claro que tais exigências, não se aplicam a este processo licitatório, devendo portanto todos os subitens arrolados serem excluídos do edital convocatório.

Outrossim, a manutenção de tal exigência resultará o presente certame fracassado.

Dessa forma, a ora Impugnante requer a retificação do edital para **excluir as exigências do item 5.6.1 - Qualificações Técnicas alínea a)**, uma vez que as mesmas não estão relacionadas ao objeto licitado neste processo licitatório.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do [sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

V. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

*“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”
(g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta **IMPUGNANTE** requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 10 de Agosto de 2023.

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Digitally signed by
ELISANGELA DE CARVALHO
Date: 2023.08.10 15:22:54
-03'00'


AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Elisângela de Carvalho

Especialista em Licitações

> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

129

 Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Município: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 22/05/2023, às 10:14

Quantidade de Páginas Autenticadas: 4

Tipo de documento: Outro